

CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM O MINISTÉRIO PÚBLICO EM AÇÃO

SÂMELA VERBICÁRIO RÍMOLO BASTOS
Matrícula: 19642

Abandono Afetivo e Indenização por Danos Morais: Uma Análise jurisprudencial

Rio de Janeiro

2023

1. INTRODUÇÃO

O abandono afetivo é um fenômeno que tem despertado crescente interesse e discussão tanto na sociedade quanto no âmbito jurídico. Caracterizado pela ausência ou negligência do dever de cuidado por parte de um dos genitores ou responsáveis, o abandono afetivo pode ter consequências profundas e duradouras na vida de uma pessoa, especialmente quando ocorre durante a infância.

Nos últimos anos, a discussão sobre a responsabilidade civil dos pais ou responsáveis por danos causados pelo abandono afetivo tem ganhado destaque no campo jurídico. Há pouco tempo a questão central era sobre a possibilidade de se atribuir uma indenização por danos morais à criança que sofreu as consequências do abandono afetivo. Todavia, hoje, essa possibilidade já foi concretizada e o que se discute é a legalidade dessas decisões e quais são os parâmetros utilizados pelos tribunais para emitirem as decisões de procedência ou improcedência dessas demandas.

Este artigo busca explorar o tema do abandono afetivo e a possibilidade de indenização por danos morais sob uma perspectiva interdisciplinar. Para isso, serão abordados aspectos psicológicos, sociais e jurídicos relacionados ao tema, a fim de proporcionar uma análise completa e embasada.

Inicialmente, serão discutidos os efeitos do abandono afetivo na esfera psicológica. Estudos demonstram que a falta de afeto e cuidado emocional adequados podem levar a consequências negativas, tais como distúrbios emocionais. Serão apresentados exemplos de pesquisas e doutrinas que evidenciam esses efeitos e a importância do afeto na formação e desenvolvimento psicológico e social.

No contexto jurídico, serão analisadas jurisprudências, destacando bases legais que sustentam as decisões sobre indenização por danos morais decorrentes do abandono afetivo, ressaltando os argumentos favoráveis e contrários à indenização. Serão explorados o dever de cuidado e a responsabilidade civil dos genitores ou responsáveis legais.

Por fim, serão apresentadas reflexões sobre os desafios envolvidos na determinação do valor da indenização por danos morais em casos de abandono afetivo, considerando a subjetividade envolvida nesse tipo de avaliação. Serão discutidas

possíveis abordagens e critérios para a mensuração desses danos e a necessidade de um olhar individualizado para cada situação.

2. CONCEITOS DE AFETO E ABANDONO AFETIVO

Para falarmos de abandono afetivo precisamos, inicialmente, compreender o significado da palavra afeto. Segundo o Dicionário Online de Português afeto significa:

“Sentimento de muito carinho por alguém ou por algum animal; amizade: o beijo é uma demonstração de afeto (<https://www.dicio.com.br/afeto/>).”

Observa-se que o afeto é definido prioritariamente como um sentimento, podendo ser resumido ao sentimento de carinho por alguém. Quando se tem afeto, certamente esse sentimento será manifestado de alguma forma, provavelmente por meio de demonstração de carinho como: beijos, abraços, cuidado, respeito, solidariedade, preocupação, etc.

Ressalta-se que o afeto, por tratar-se de um sentimento, é algo subjetivo, que só pode ser observado por terceiros, se for demonstrado por meio de atitudes. Portanto, é impossível notar a existência de afeto entre familiares se os indivíduos não o transfigurarem por meio de carinho ou cuidado.

Se consideramos que um pai tem afeto pelo seu filho, isso só poderá ser confirmado se ele vier a demonstrar este sentimento por meio de atitudes e essas atitudes só poderão ser tomadas se as partes convivem ou mantêm contato. Todavia, se o pai não tiver contato com o filho e não houver qualquer forma de demonstração de carinho, cuidado, preocupação, que são algumas formas de demonstrar o afeto, podemos afirmar que existe nesta relação o abandono afetivo.

Com o decorrer do tempo notou-se que o afeto é tão fundamental nas relações familiares que há anos atrás ganhou o *status* de Princípio no Direito de Família (GROENINGA, 2008, p. 28.), sendo apontado por muitos doutrinadores como o principal fundamento das relações parentais, decorrendo diretamente da valorização da dignidade humana e da solidariedade, consistindo na base da convivência familiar. (TARTUCE, 2014, p. 1043).

Nesse sentido, um abandono afetivo não ocorre quando uma pessoa deixa de amar alguém, mas sim, quando deixa de prestar as obrigações de cuidado em relação àquele que está sob sua proteção. Portanto, quando alguém deixa de garantir, com total prioridade, o direito ao respeito, convivência familiar e cuidado com aquele que está sobre sua responsabilidade, pode-se dizer que está abandonando-o afetivamente.

Em síntese, o abandono afetivo é caracterizado pela ausência de afeto, transfigurados através da negligência, falta de convívio e cuidado entre parentes que, em tese, teriam a obrigação, ainda que na opinião de alguns, moral, de fazê-lo.

De acordo com os doutrinadores que tratam sobre o tema, o abandono afetivo ocorre quando um dos genitores deixa de exercer o papel de cuidador, protetor e provedor de afeto em relação ao filho, podendo ocorrer tanto no período da infância quanto na fase adulta. Essa percepção do cuidado já foi, inclusive, incorporada em nosso ordenamento jurídico, não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas particularidades, como se observa do art. 227 da CF/88 (BRASIL):

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

3. DANOS PSICOLÓGICOS E SOCIAIS DECORRENTES DO ABANDONO AFETIVO

O abandono afetivo pode gerar graves consequências para o desenvolvimento da criança, como a falta de autoestima, insegurança, depressão, ansiedade, dificuldade de relacionamento, entre outras. Além disso, pode também trazer consequências para a vida adulta, como a dificuldade de estabelecer relacionamentos saudáveis.

Sem dúvidas o ambiente familiar e as relações parentais são de extrema relevância para o desenvolvimento psíquico de uma criança ou adolescente, nesse sentido se manifesta Maria Berenice Dias (2017, p. 108):

“O distanciamento entre pais e filhos produz sequelas de ordem emocional e pode comprometer o seu sadio desenvolvimento. O sentimento de dor e abandono pode deixar reflexos permanentes em sua vida.”

Segundo a doutrinadora, o abandono traz o sentimento de dor e pode refletir no futuro da criança, Dias ainda afirma que a ausência paternal/maternal gera sequelas emocionais comprometendo o adequado desenvolvimento do filho. Deste modo, pode-se afirmar que o descumprimento das responsabilidades do poder familiar gera uma exponencial probabilidade de colocar a criança em estado de vulnerabilidade que provavelmente culminará em dificuldades no convívio social e nos relacionamentos interpessoais (TOLEDO, 2016, p. 117).

Sendo assim, as figuras parentais e a relação estabelecida com estas são fundamentais para o desenvolvimento psíquico da criança e para a qualidade das relações estabelecidas posteriormente.

Ademais, é no seio familiar que o filho(a) experimentará relações de afeto que irão influenciar em sua personalidade, pois no futuro serão inconscientemente reproduzidas ou buscadas em sua vivência. As vivências da primeira infância são decisivas para o desenvolvimento do psiquismo, o ambiente familiar e as relações dos pais com os filhos, bem como o ambiente social, são de extrema relevância para a formação da personalidade da criança.

A criança abandonada por um genitor, passa por um sofrimento que pode acarretar comprometimentos no seu comportamento social e mental até o fim da vida, existem casos em que as crianças abandonadas afetivamente reagem se isolando do convívio social, apresentando baixo rendimento escolar, depressão, ansiedade, tristeza, e até mesmo somatizam gerando problemas de saúde.

Existem diversos estudos que demonstram os resultados negativos que a ausência parental pode gerar, dentre eles, destacamos o estudo apresentado por Giselle Câmara Groeninga e Rodrigo Da Cunha Pereira (2003, p. 331), vejamos abaixo um excerto:

“Nas diferentes faixas etárias, as entrevistas apontaram, que a saúde psicológica dos filhos encontrava-se estreitamente vinculada a um relacionamento satisfatório com os pais. **As crianças que não eram visitadas constantemente por seus pais demonstravam fortes sentimentos de raiva e tristeza, diferentemente das que recebiam constante atenção do genitor.**” (Grifo nosso).

Conforme se depreende do conteúdo acima colacionado, os danos mentais em menores negligenciados pelos pais são notórios, a presença paterna está diretamente ligada a saúde psicológica dos filhos.

Destaca-se que as crianças que não recebiam visitas constantes dos seus pais, desenvolveram sentimento de raiva e tristeza, pois, infelizmente, a criança ainda está desenvolvendo sua personalidade e psiquê e quando se sente abandonada e desprezada, muitas vezes torna-se agressiva ou ansiosa, por não saber lidar com a rejeição ou expressar a dor que está sentindo.

Por todo exposto, nota-se que o abandono afetivo pode trazer consequências graves para a vida da criança. Diante disso, muitos doutrinadores começaram a se posicionar a respeito do tema no sentido de que esses prejuízos, muitas vezes irreparáveis, configuram dano moral, nesse sentido, Maria Berenice dias (2017, p 225) afirma:

“[...] é a ausência do cuidado, o abandono moral que viola a integridade psicofísica dos filhos. Esse tipo de violação configura dano moral. “

A indenização por abandono afetivo tem sido objeto de muitas discussões no Brasil e em outros países. A possibilidade de indenização tem sido apoiada por algumas teorias, que afirmam que os pais têm a obrigação de cuidar e proteger seus filhos, e que a falta de afeto e de cuidado pode ser considerada uma violação desse dever. No entanto, a questão é polêmica e não existe uma legislação específica que regule a indenização por abandono afetivo.

4. ANÁLISE DAS JURISPRUDÊNCIAS SOBRE ABANDONO AFETIVO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Todavia, mesmo não havendo legislação específica sobre o tema, o abandono afetivo vem ganhando espaço no âmbito judicial. Segundo o relator Min. Fernando

Gonçalves, o primeiro caso de indenização por abandono afetivo a chegar no STJ foi o Recurso Especial n.º 757411, julgado em 2005 (BRASIL, 2005, p. 6).

Neste caso, o pai, que figurava como réu, cumpria a obrigação alimentar, todavia, evitava o contato com o filho, deixando de prestar assistência psíquica e moral. A primeira instância julgou a ação como improcedente e a decisão foi revertida pelo tribunal de alçada de Minas Gerais. Ato contínuo, o pai interpôs recurso especial e a 4ª Turma deu provimento ao pedido para, nas palavras do relator, “afastar a possibilidade de indenização nos casos de abandono moral” (BRASIL, 2005, p. 10).

Abaixo colacionaremos os três argumentos usados pela 4ª Turma para fundamentar a decisão, que, até os dias de hoje são usados na fundamentação das decisões de improcedência pelos órgãos julgadores, vejamos:

1 – De acordo com a 4ª Turma, “escapa ao arbítrio do Judiciário obrigar alguém a amar, ou a manter um relacionamento afetivo” (BRASIL, 2005, p. 10). Como o Direito não aplaude a conduta do abandono, a possível sanção existente seria a destituição do pátrio poder, uma vez que é específica do direito de família, o qual apresenta princípios próprios que não os regulados pelo direito das obrigações;

2 – Conforme entendimento da 4ª Turma, a procedência de ações que pleiteiam indenização por abandono afetivo gera risco de desvirtuamento de uma potencial indenização. A turma entendeu que o cumprimento do dever alimentar já é suficiente para cobrir as necessidades financeiras da criança, e a imposição de outro encargo ao pai, culminaria somente na satisfação financeira do outro genitor, que por vezes busca, na verdade, a vingança pelo fim do relacionamento.

3 – Segundo a 4ª Turma, impor a indenização ao genitor pode incentivar litígios familiares, essa imposição destruiria qualquer possibilidade de reaproximação entre o pai e o filho e o Direito deve priorizar as chances de reconstituição dos laços afetivos em detrimento de indenização moral.

Posteriormente, no ano de 2012, a 3ª Turma do STJ, indo de encontro ao entendimento já consolidado pela 4ª Turma, em sede do Recurso Especial n.º 1.159.242, deu provimento parcial ao recurso interposto pelo pai condenado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a indenizar a filha por abandono afetivo.

Por maioria dos votos, a 3ª Turma manteve a condenação, apenas reduzindo o valor indenizatório de R\$415.000,00 (quatrocentos e quinze mil reais) para R\$200.000,00 (duzentos mil reais). A relatora, Min. Nancy Andrichi, aponta estarem presentes os requisitos da responsabilidade civil: ato ilícito, culpa, dano e nexos causal. Ademais, os ministros entenderam que a existência da sanção de perda do poder familiar não pode afastar a responsabilidade, uma vez que tem objetivos distintos.

Contudo, O Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, aduz que tal responsabilização deve ser cabível apenas em situações excepcionalíssimas, em que tenha ocorrido total descumprimento do dever de cuidado por parte do genitor, evitando, assim, a indesejável patrimonialização das relações familiares. (PUSCHEL, AQUINO, 2019, p. 197).

No mesmo julgado, a relatora Min. Nancy Andrichi discorre de forma precisa sobre as diferenças entre as obrigações de amar e cuidar, vejamos abaixo:

Aqui não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos. O amor diz respeito à motivação, questão que refoge os lindes legais, situando-se, pela sua subjetividade e impossibilidade de precisa materialização, no universo meta-jurídico da filosofia, da psicologia ou da religião. O cuidado, distintamente, é tizado por elementos objetivos, distinguindo-se do amar pela possibilidade de verificação e comprovação de seu cumprimento, que exsurge da avaliação de ações concretas: presença; contatos, mesmo que não presenciais; ações voluntárias em favor da prole; comparações entre o tratamento dado aos demais filhos – quando existirem –, entre outras fórmulas possíveis que serão trazidas à apreciação do julgador, pelas partes. **Em suma, amar é faculdade, cuidar é dever.** (Grifo nosso).

Sob a ótica da ministra, amar é uma faculdade, pois é um aspecto subjetivo, todavia, cuidar, é uma obrigação legal. Logo, ninguém pode ser obrigado a amar, mas ao abandonar afetivamente aquele que se tinha o dever de cuidar, exsurge um dano, que pode e deve ser reparado pelo direito.

A ministra prossegue afirmando:

“A comprovação que essa imposição legal foi descumprida implica por certo, a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão, pois na hipótese o *non facere* que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal.”

Destaca-se que para a relatora, o filho abandonado tem o direito de ser indenizado, ao passo que, o indivíduo que cometeu o abandono afetivo deve reparar ou, ao menos, amenizar os danos afetivos causados ao abandonado. Neste julgado, a ministra Nancy alegou que o laudo formulado por especialista que ateste a patologia psicológica decorrente do abandono não é requisito indispensável para a responsabilização civil, senão vejamos:

“Estabelecida a assertiva de que a negligência em relação ao objetivo dever de cuidado é ilícito civil, importa, **para a caracterização do dever de indenizar, estabelecer a existência de dano e do necessário nexos causal.**

Forma simples de verificar a ocorrência desses elementos é a existência de laudo formulado por especialista, que aponte a existência de uma determinada patologia psicológica e a vincule, no todo ou em parte, ao descuido por parte de um dos pais.

Porém, não se deve limitar a possibilidade de compensação por dano moral a situações símeis aos exemplos, porquanto inúmeras outras circunstâncias dão azo à compensação, como bem exemplificam os fatos declinados pelo Tribunal de origem.

Aqui, não obstante o desmazelo do pai em relação a sua filha, constado desde o forçado reconhecimento da paternidade – apesar da evidente presunção de sua paternidade –, passando pela ausência quase que completa de contato com a filha e coroadado com o evidente descompasso de tratamento outorgado aos filhos posteriores, a recorrida logrou superar essas vicissitudes e crescer com razoável aprumo, a ponto de conseguir inserção profissional, constituir família, ter filhos, enfim, conduzir sua vida apesar da negligência paterna.

Entretanto, mesmo assim, não se pode negar que tenha havido sofrimento, mágoa e tristeza, e que esses sentimentos ainda persistam, por ser considerada filha de segunda classe.

Esse sentimento íntimo que a recorrida levará, *ad perpetuam*, é perfeitamente apreensível e exsurge, inexoravelmente, das omissões do recorrente no exercício de seu dever de cuidado em relação à recorrida e também de suas ações, que privilegiaram parte de sua prole em detrimento dela, caracterizando o dano *in re ipsa* e traduzindo-se, assim, em causa eficiente à compensação. (Grifo nosso).

Extrai-se do excerto colacionado acima do REsp. julgado em 2012, que foi utilizado como parâmetro para julgamento o fato do reconhecimento da paternidade ter se de dado de forma forçada, provavelmente, por meio da ação de reconhecimento de paternidade, ainda que as circunstâncias apontassem evidente presunção da paternidade, bem como levou-se em consideração a forma de tratamento dispensada aos outros filhos em evidente descompasso de tratamento, sendo certo que existia uma ausência quase que completa de contato com filha, ao passo que havia uma ótima convivência com os filhos do relacionamento amoroso posterior.

Portanto, nota-se que apesar da ausência de prejuízos visíveis na vida filha, que conseguiu inserção profissional, constituir família, ter filhos, enfim, conduzir sua vida apesar da negligência paterna, a sentença deferiu a indenização por danos morais, afirmando que não se pode negar que tenha havido sofrimento, mágoa e tristeza, e que esses sentimentos ainda persistam, por ser considerada filha de segunda classe.

Posteriormente, no ano de 2015, a 3ª Turma negou provimento ao Recurso Especial. n.º 1.493.125, sobre o mesmo tema, conforme o voto do relator, Min. Ricardo Villas Bôas Cueva:

A falta de afetividade no âmbito familiar, via de regra, não traduz ato ilícito reparável pecuniariamente. O ordenamento jurídico não prevê a obrigatoriedade de sentimentos que normalmente vinculam um pai a seu filho. Isso porque não há lei que gere tal dever, tendo em vista que afeto é sentimento imensurável materialmente. Tal circunstância, inclusive, refoge do âmbito jurídico [...] (BRASIL, 2015, p. 6).

Prosseguindo na fundamentação, o ministro admite a responsabilidade apenas em “situações de gravidade extrema”, exigindo “detalhada demonstração do ilícito civil cujas especificidades ultrapassem, sobremaneira, o mero dissabor” (BRASIL, 2015, p. 6, 8).

Nota-se que as posições das turmas sobre o tema são totalmente antagônicas e incompatíveis entre si. Se compararmos os fundamentos das decisões das duas turmas, podemos observar divergência em relação ao suposto dever descumprido (de cuidado ou de amar), bem como, a respeito da possibilidade da aplicação da responsabilidade civil ao direito de família.

Observa-se que o tema é controverso e contemplado por diversas subjetividades, as decisões dos próprios tribunais não são uníssonas a respeito do tema, o que acaba gerando uma insegurança jurídica e fazendo com que os juízes de primeiro grau também destoem um dos outros em suas decisões. Portanto, nas decisões mais recentes, conseguimos visualizar decisões baseadas nos fundamentos do REsp. julgado pela 4ª Turma, quanto nos fundamentos utilizados pela 3ª Turma, vejamos:

Fundamentos da 4ª Turma do STJ:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ABANDONO AFETIVO PELO GENITOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ATO ILÍCITO. 1. A responsabilidade civil decorrente da prática de ato ilícito depende da presença de três pressupostos, quais sejam, a conduta culposa ou dolosa, o dano e o nexo de causalidade. **Nesse contexto, nos termos da orientação emanada pelo STJ, a possibilidade de compensação pecuniária a título de danos morais por abandono afetivo exige detalhada demonstração do ilícito civil (art. 186 do Código Civil) cujas especificidades ultrapassem, sobremaneira, o mero dissabor, para que os sentimentos não sejam mercantilizados e para que não se fomente a propositura de ações judiciais motivadas unicamente pelo interesse econômico-financeiro.** In casu, nos termos do que fora apurado nos autos e pelas particularidades que envolvem a causa, não demonstrou a autora prejuízo efetivo que tenha sofrido com o alegado abandono afetivo de seu genitor, situação que leva à improcedência do pedido indenizatório. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. (TJ-GO - Apelação Cível nº 04205496320168090006, Relator: SEBASTIÃO LUIZ FLEURY, Data de Julgamento: 28/08/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 28/08/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS C/C **INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO**. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO, RECONHECENDO APENAS A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR E JULGANDO IMPROCEDENTE O PLEITO INDENIZATÓRIO. IRRESIGNAÇÃO DO DEMANDANTE. **INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO QUE DEMANDA A COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATO ILÍCITO, PREVISTOS NO ARTIGO 186 DO CÓDIGO CIVIL, SEGUNDO ENTENDIMENTO DO STJ. INDENIZAÇÃO QUE SOMENTE DEVE SER DEFERIDA EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS.** AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DO EFETIVO DANO CAUSADO À MENOR E DO NEXO DE CAUSALIDADE, BEM COMO DE QUE O GENITOR SEJA EFETIVAMENTE AUSENTE NA VIDA DA MENOR. SENTENÇA QUE NÃO MERECE REPARO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-RJ - APL: 01466233020208190001 202100184376, Relator: Des(a). LUCIA REGINA ESTEVES DE MAGALHAES, Data de

Julgamento: 23/11/2021, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL,
Data de Publicação: 30/11/2021).

Fundamentos da 3ª Turma do STJ:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. DANO IN RE IPSA. [...] **"Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família."** (Precedente do STJ: REsp. 1159242/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi). 4. **"O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88."**(Precedente do STJ: REsp. 1159242/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi). [...] A fixação de indenização por dano [moral] decorre do prudente critério do Juiz, que, ao apreciar caso a caso e as circunstâncias de cada um, fixa o dano nesta ou naquela medida." (Maggiorino Capello. Diffamazione e Ingiuria. Studio Teorico-Pratico di Diritto e Procedura.2 ed., Torino: Fratelli Bocca Editori, 1910, p. 159). 16. A indenização fixada na sentença não é absurda, nem desarrazoada, nem desproporcional. Tampouco é indevida, ilícita ou injusta. R\$ 50.000,00 equivalem, no caso, a R\$ 3,23 por dia e a R\$ 3,23 por noite. Foram cerca de 7.749 dias e noites. Sim, quando o abandono é afetivo, a solidão dos dias não compreende a nostalgia das noites. Mesmo que nelas se possa sonhar, as noites podem ser piores do que os dias. Nelas, também há pesadelos. 17. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 20160610153899 DF 0015096-12.2016.8.07.0006, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Data de Julgamento: 28/03/2019, 8ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 04/04/2019 . Pág.: 404/405).

Isto posto, nota-se que apesar da jurisprudência brasileira ter avançado bastante sobre o tema, as decisões judiciais a respeito de indenização por dano moral decorrente de abandono afetivo ainda são muito controversas, não sendo possível destacar posicionamentos majoritários, uma vez que os julgamentos se debruçam sobre diversos objetos subjetivos que compõem o assunto.

5. ESTUDO PSICOSSOCIAL COMO REQUISITO OBRIGATÓRIO PARA PROCEDENCIA DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO

Contudo, apesar de não haver pacificação das jurisprudências sobre o tema, observou-se que nas pesquisas jurisprudenciais realizadas para o desenvolvimento do presente artigo, os órgãos julgadores são uníssomos em exigir obrigatoriamente demonstração de inequívoco dano emocional, psicológico ou moral, para o deferimento da indenização, colacionamos abaixo um exemplo claro:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL POR ABANDONO AFETIVO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS EM CONSEQUÊNCIA DO ABANDONO AFETIVO PATERNO-FILIAL. INSURGÊNCIA DA AUTORA. REITERAÇÃO DE PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. NÃO CONHECIMENTO, NO PONTO. PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO DO GENITOR AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, COMO FORMA DE REPARAÇÃO DE DANO EXPERIMENTADO POR ABANDONO AFETIVO. AUSENTES OS REQUISITOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 927 E 186, DO CÓDIGO CIVIL. INSUFICIÊNCIA NA COMPROVAÇÃO DO EFETIVO DANO SOFRIDO OU MESMO DE ATO ILÍCITO PRATICADO PELO GENITOR. SENTENÇA MANTIDA. **O atual entendimento dos tribunais é que há necessidade de prova inequívoca de abandono afetivo – com a produção de estudo psicossocial que demonstre o comprometimento havido na esfera extrapatrimonial da vítima – e, ainda, nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano psicológico sofrido em função disso. Ausente sua demonstração, deve ser mantida a sentença de improcedência do pedido de indenização.** RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 12ª C. Cível - 0005160-89.2015.8.16.0056 - Cambé - Rel.: DESEMBARGADORA IVANISE MARIA TRATZ MARTINS - J. 19.04.2021) (TJ-PR - APL: 00051608920158160056 Cambé 0005160-89.2015.8.16.0056 (Acórdão), Relator: Ivanise Maria Tratz Martins, Data de Julgamento: 19/04/2021, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/04/2021).

Nesse sentido, um julgamento de REsp, no ano de 2021, da 3ª Turma do STJ:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. **ABANDONO AFETIVO. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS.** PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. APLICAÇÃO DAS REGRAS DE RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES FAMILIARES. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS E PERDA DO PODER FAMILIAR. DEVER DE ASSISTÊNCIA MATERIAL E PROTEÇÃO À INTEGRIDADE DA CRIANÇA QUE

NÃO EXCLUEM A POSSIBILIDADE DA REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS PAIS. PRESSUPOSTOS. AÇÃO OU OMISSÃO RELEVANTE QUE REPRESENTA VIOLAÇÃO AO DEVER DE CUIDADO. EXISTÊNCIA DO DANO MATERIAL OU MORAL. NEXO DE CAUSALIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS NA HIPÓTESE. CONDENAÇÃO A REPARAR DANOS MORAIS. CUSTEIO DE SESSÕES DE PSICOTERAPIA. DANO MATERIAL OBJETO DE TRANSAÇÃO NA AÇÃO DE ALIMENTOS. INVIABILIDADE DA DISCUSSÃO NESTA AÇÃO. 1- Ação proposta em 31/10/2013. Recurso especial interposto em 30/10/2018 e atribuído à Relatora em 27/05/2020. 2- O propósito recursal é definir se é admissível a condenação ao pagamento de indenização por abandono afetivo e se, na hipótese, estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil. [...]. 6- **Para que seja admissível a condenação a reparar danos em virtude do abandono afetivo, é imprescindível a adequada demonstração dos pressupostos da responsabilização civil, a saber, a conduta dos pais (ações ou omissões relevantes e que representem violação ao dever de cuidado), a existência do dano (demonstrada por elementos de prova que bem demonstrem a presença de prejuízo material ou moral) e o nexo de causalidade (que das ações ou omissões decorra diretamente a existência do fato danoso).** [...]8- Fato danoso e nexo de causalidade que ficaram amplamente comprovados pela prova produzida pela filha, corroborada pelo laudo pericial, **que atestaram que as ações e omissões do pai acarretaram quadro de ansiedade, traumas psíquicos e sequelas físicas eventuais à criança, que desde os 11 anos de idade e por longo período, teve de se submeter às sessões de psicoterapia, gerando dano psicológico concreto apto a modificar a sua personalidade e, por consequência, a sua própria história de vida.**[...]11- Recurso especial conhecido e parcialmente provido, a fim de julgar procedente o pedido de reparação de danos morais, que arbitro em R\$ 30.000,00), com juros contados desde a citação e correção monetária desde a publicação deste acórdão, carreando ao recorrido o pagamento das despesas, custas e honorários advocatícios em razão do decaimento de parcela mínima do pedido, mantido o percentual de 10% sobre o valor da condenação fixado na sentença. (STJ - REsp: 1887697 RJ 2019/0290679-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 21/09/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/09/2021)

Assim, por meio da análise jurisprudencial, constata-se que a produção de estudo psicossocial, passou a ser exigida para que os sentimentos não sejam mercantilizados e para que não se fomente a propositura de ações judiciais motivadas unicamente pelo interesse pecuniário ou por mero sentimento de vingança.

6. DO QUANTUM INDENIZATÓRIO JURISPRUDENCIAL

O quantum indenizatório nos casos de abandono afetivo é um assunto complexo e controverso, que envolve aspectos legais, éticos e emocionais. Nesse contexto, o quantum indenizatório refere-se ao valor monetário que pode ser determinado pelo tribunal como compensação pelo dano emocional causado.

Em resumo, a definição de um valor monetário como compensação pelos danos emocionais causados pelo abandono afetivo é um desafio, e a decisão final depende das circunstâncias específicas de cada caso, a fixação do valor será estabelecida pela análise de inúmeros fatores, como a extensão do sofrimento, o tempo de duração, as consequências psicológicas decorrentes, a capacidade financeira do ofensor, entre outros. Devendo sempre atender a um critério de razoabilidade e proporcionalidade, com o cuidado para não ensejar em enriquecimento ilícito. Portanto, não há um valor ou parâmetro previamente definido, devendo cada caso ser analisado individualmente.

Ao pesquisar sobre o tema, foi possível constatar, que as decisões mais antigas que julgavam procedentes as ações indenizatórias por abandono afetivo, fixavam um *quantum* indenizatório mais relevante, a exemplo do REsp. n.º 1.159.242, que reduziu o valor indenizatório de R\$415.000,00 (quatrocentos e quinze mil reais) para R\$200.000,00 (duzentos mil reais).

Todavia, nas decisões hodiernas, constata-se que as condenações variam entre R\$20.000,00 (vinte mil) e R\$50.000,00 (cinquenta mil) e que cada julgador usa a metodologia que acha adequada para fixar o valor, dentro dos parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade, abaixo citaremos a interessante metodologia utilizada em um julgamento sobre o tema que teve como relatora Nídia Corrêa Lima:

“A indenização fixada na sentença não é absurda, nem desarrazoada, nem desproporcional. Tampouco é indevida, ilícita ou injusta. **R\$ 50.000,00 equivalem, no caso, a R\$ 3,23 por dia e a R\$ 3,23 por noite. Foram cerca de 7.749 dias e noites.** Sim, quando o abandono é afetivo, a solidão dos dias não compreende a nostalgia das noites. Mesmo que nelas se possa sonhar, as noites podem ser piores do que os dias. Nelas, também há pesadelos. 17. Recurso conhecido e desprovido.” (TJ-DF 20160610153899 DF 0015096-12.2016.8.07.0006, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Data de Julgamento: 28/03/2019, 8ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 04/04/2019. Pág.: 404/405) (Grifo nosso).

A relatora utilizou o lapso temporal entre a data do efetivo afastamento parental da prole e a data da sentença que fixou o valor da indenização como parâmetro de proporcionalidade e razoabilidade.

7. CONCLUSÃO

Em conclusão, o abandono afetivo é um tema complexo e impactante que merece nossa atenção e reflexão. Ao longo deste artigo, exploramos os diferentes aspectos desse fenômeno, compreendendo seus conceitos, consequências e seus desdobramentos no meio judicial.

Notou-se que, a legislação precisa avançar na proteção dos direitos das vítimas de abandono afetivo, garantindo mecanismos legais para responsabilizar aqueles que negligenciam ou abandonam emocionalmente seus filhos.

Nosso estudo da jurisprudência sobre o abandono afetivo revelou uma evolução significativa no reconhecimento e na proteção dos direitos das vítimas dessa conduta, mostrando que os tribunais têm se posicionado de forma cada vez mais favorável aos que sofreram abandono afetivo, reconhecendo a gravidade do dano emocional e psicológico causado.

Entretanto, apesar dos avanços, ainda há desafios a serem enfrentados. A falta de uma legislação específica sobre o abandono afetivo dificulta a uniformidade das decisões judiciais e a definição de parâmetros mais objetivos para a reparação do dano. Além disso, a comprovação do abandono afetivo muitas vezes é complexa, envolvendo análise subjetiva dos elementos de prova e dificuldade em quantificar o dano causado.

Nesse sentido, foi constatado que os tribunais ainda precisam uniformizar suas decisões para que possamos alcançar a segurança jurídica sobre o tema.

Portanto, é fundamental que a sociedade e os operadores do direito continuem a debater e a refletir sobre o tema, buscando aprimorar a proteção das vítimas de abandono afetivo e seus conceitos. É necessário fomentar a conscientização sobre a importância do afeto e do cuidado na formação de indivíduos saudáveis e respeitar o direito de toda pessoa de ser amada e cuidada por seus familiares.

Por fim, a jurisprudência sobre o abandono afetivo tem mostrado um caminho promissor na defesa dos direitos das vítimas, porém, ainda há um longo percurso a percorrer para a plena garantia da reparação e prevenção dessa violação. A continuidade da discussão e o fortalecimento da conscientização são essenciais para a construção de uma sociedade mais afetuosa e justa.

BIBLIOGRAFIA

BRASIL. **Constituição da República Federativa do**. (1988). Brasília, DF: Presidente da República, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 05/05/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3a Turma). Civil e Processual Civil. Família. Abandono afetivo. Compensação por dano moral. Possibilidade. **Recurso Especial n. 1159242**. Relatora: Ministra Nancy Andrichi. J. em 24/04/2012. Disponível em: <https://bit.ly/2YPTBKk>. Acesso em: 08/05/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3a Turma). Civil e Processual Civil. Família. Abandono Moral. Reparação. Danos Morais. Impossibilidade. **Recurso Especial n. 757.411**. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. em 29/11/2005. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=595269&tipo=0&nreg=200500854643&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20060327&formato=HTML&s alvar=false>. Acesso em 08/05/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2a Seção). Processual civil. Embargos de Divergência. Decisão proferida com base nas peculiaridades do caso. Exceção. Inexistência de similitude fático-jurídica entre os arestos confrontados. Recurso não conhecido. **Embargos de Divergência em RESP n. 1159242**. Relator: Ministro Marco Buzzi. J. em 09/04/2014. Disponível em: <https://bit.ly/2OKXPmH>. Acesso em: 08/05/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3a Turma). Recurso Especial. Civil. Direito de Família. Ação de indenização. Abandono afetivo. Não ocorrência. Ato ilícito. Não configuração. Art. 186 do Código Civil. Ausência de demonstração de configuração do nexa causal. Súmula n. 7/STJ. Incidência. Pacta corvina. Venire contra factum proprium. Vedação. Ausência de prequestionamento. Dissídio jurisprudencial. Não caracterizado. Matéria constitucional. **Recurso Especial n. 1493125**. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. J. em 23/02/2016. Disponível em: <https://bit.ly/2YwjJyx>. Acesso em: 29 set. 2017.

DIAS, Maria Berenice – **Filhos do afeto** – 2ª ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

Dicionário Online de Português: Dicio. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/afeto/>). Acesso em 04/05/2023.

GROENINGA, Giselle Câmara e PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (Coordenadores) **Direito de Família e psicanálise.** – Rumo a uma nova epistemologia. Rio de Janeiro: Imagino 2003.

GROENINGA, Giselle Câmara. **Direito Civil. Volume 7. Direito de Família.** Orientação: Giselda M. F Novaes Hironaka. Coordenação: Aguida Arruda Barbosa e Cláudia Stein Vieira. São Paulo: RT, 2008.

PÜSCHEL, Flavia Portella; AQUINO, Theófilo Miguel. **Segurança jurídica e coerência: uma reflexão sobre a uniformização de jurisprudência a partir da responsabilidade por abandono afetivo no STJ.** Revista da Faculdade de Direito UFPR, Curitiba, PR, Brasil, v. 64, n. 2, p. 183-204, maio/ago. 2019. ISSN 2236-7284. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/65449>. Acesso em: 10/05/2023. DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/rfdufpr.v64i2.65449>.

TAROCO, Lara Santos. Revista Duc In Altum Cadernos de Direito, vol. 12, nº 27, mai-ago. 2020. **ABANDONO AFETIVO DO IDOSO: UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL.**

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil:** volume único. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

TOLEDO, Iara de Rodrigues de; DIAS, Paulo Cesar; SIMÕES, MELRIAN, Ferreira da Silva. **Ensaio acerca do direito das famílias.** 1ª ed. – São Paulo: Boreal 2016.